

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.090, DE 2007

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e dá outras providências.

Autor: Deputado Edmilson Valentim

Relator: Deputado Mauro Benevides

I - RELATÓRIO

A presente proposição tem a finalidade de regulamentar a atuação da Defensoria Pública no âmbito da execução penal, promovendo alterações na Lei nº 7.210/84, que não prevê a atuação da Defensoria Pública.

O nobre autor da proposição, Deputado Edmilson Valentim, destaca a importância da Defensoria Pública para a concretização dos ditames constitucionais, pois permite que os hipossuficientes possam reivindicar as suas pretensões, por intermédio de Defensores Públicos que sejam realmente independentes e livres de quaisquer formas de intervenção ou interferência do Estado na sua atuação.

Na justificação deste projeto, esclarece que a Defensoria Pública deixou de ser incluída no rol de órgãos da execução penal porque, em 1984, ano da elaboração da LEP, a instituição ainda se mostrava incipiente, não ostentando a relevância de hoje, alcançada graças ao tratamento constitucional conferido pela Carta Cidadão de 1988.

Ademais, a atuação dos Defensores Públicos nas unidades prisionais é fundamental para a garantia do efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal, contribuindo diretamente para a redução do nível de violência urbana e riscos de rebeliões.

Assim, o projeto visa a aperfeiçoar a Lei de Execução Penal, conferindo explicitamente à Defensoria Pública o papel de órgão provedor da garantia do princípio constitucional de acesso à Justiça, no âmbito da execução da pena. Desse modo, o Estado brasileiro contribuirá para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos presos, internados, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

Sucintamente, o projeto propõe:

a) estabelece a obrigatoriedade da assistência gratuita e integral, dentro e fora dos estabelecimentos penais, pela Defensoria Pública, para os internos e seus familiares desprovidos de recursos financeiros para contratar advogados, devendo as unidades da Federação prestar auxílio estrutural, pessoal e material ao órgão (art. 16 proposto para a LEP);

b) inclui a Defensoria Pública na lista de órgãos da execução penal (art. 61) e como integrante do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (art. 63), além de prever a presença de defensores públicos no Conselho Penitenciário (art. 69) e no Conselho da Comunidade (art. 80);

c) prevê a existência de instalações destinadas à Defensoria Pública nos presídios (art. 83);

d) atribui à Defensoria Pública competência para requerer modificação das condições especiais impostas pelo juiz para a concessão de regime aberto (art. 116), modificação das condições especificadas na sentença para o cumprimento da pena (art. 144), extinção da pena privativa de liberdade para aquele que cumpriu corretamente as condições da liberdade condicional (art. 146), substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança para o interno que for acometido de doença mental ou perturbação da saúde mental (art. 183), concessão de anistia (art. 187), indulto individual (art. 188) e indulto coletivo (art. 193), e ainda para iniciar os procedimentos judiciais previstos na LEP perante o Juízo da execução (art. 195);

e) inclui a Defensoria Pública como destinatária da comunicação dos registros laborais dos presos, para efeito de remição (art. 129);

f) insere o art. 81-A, prevendo que a Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva;

g) acrescenta o art. 81-B, estabelecendo que incumbe, ainda, à Defensoria Pública requerer, individual ou coletivamente, todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; a declaração de extinção da punibilidade; a unificação de penas; a detração e remição da pena; a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; a autorização de saídas temporárias; a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; e a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 da LEP; bem

como fiscalizar a emissão anual do atestado de pena a cumprir; interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal; inspecionar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; e representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, da unidade prisional. O parágrafo único desse art. 81-B prescreve que “o órgão da Defensoria Pública visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio”.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados decidiu aprovou este projeto de lei, em 04/09/2007. Encaminhado para esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, o projeto foi aprovado por unanimidade, sem emendas, em 11/11/2008,.

Remetida ao Senado Federal, a proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado Federal em caráter terminativo, por deliberação da reunião de Líderes daquela Casa e em consonância com o art. 91, § 1º, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 15 de outubro de 2009, foi realizada audiência pública na CCJC do Senado para instruir a matéria, contando com a presença de representantes da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), do Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPG), da Pastoral Carcerária, da Associação dos Juízes Federais (AJUFE), do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) e da Associação Nacional dos Defensores Públicos da União (ANDPU).

As sugestões foram encaminhadas ao Relator do projeto na CCJC do Senado, Senador Osmar Dias, que formulou parecer favorável à matéria, com emendas elaboradas consensualmente com as entidades que participaram da audiência pública, buscando aprimorar o texto.

As emendas foram as seguintes:

EMENDA Nº 1– CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei de Execução Penal, para prever a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública.”

EMENDA Nº. 2– CCJ

Dê-se ao § 3º do art. 16 da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº. 43, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública, para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado” (NR)

EMENDA Nº. 3– CCJ

Dê-se aos incisos I, II, V e VI e ao parágrafo único do art. 81-B da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 81-B.

I – requerer:

II – requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;

V – visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VI – requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.”

EMENDA Nº. 4– CCJ

Suprimam-se, no art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2009, as modificações propostas para os arts. 63, 69, § 1º, 116, 146, 187, 188, 193 e 195 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

O parecer do Exmo. Relator, com as quatro emendas apresentadas, foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, retornando à Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para relatoria do nobre Deputado Laerte Bessa, que apresentou parecer integralmente favorável ao projeto e às emendas feitas no Senado.

Agora, a matéria vem a exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto ao aspecto formal, não há vício de inconstitucionalidade. Conforme previsto no art. 24, I, da Constituição Federal, compete à União legislar, de forma concorrente com os Estados e o Distrito Federal, sobre direito penitenciário, limitando-se, entretanto, ao estabelecimento de normas gerais. Por sua vez, a iniciativa de membro do Congresso Nacional está assegurada, no caso, pelo art. 61 da Carta Política.

No que tange ao mérito, o projeto revela-se de grande relevância social, pois passa a prever expressamente na Lei de Execução Penal a participação fundamental da Defensoria Pública, estimulando a devida organização da instituição nas unidades da federação em que este serviço não existe ou é prestado de maneira precária.

Como bem salientado pelo Relator da matéria na CCJC do Senado Federal, o projeto realmente merece alterações de caráter não substancial, que tão-somente tornem mais claras as atribuições da Defensoria Pública na promoção da defesa dos presos e de seus familiares.

Inicialmente, mostram-se pertinentes as alterações redacionais na ementa do projeto, para adequá-la aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pertinente, também, a emenda redacional no § 3º do art. 16 da LEP, na forma do PLC, que trata do atendimento fora do estabelecimento penal. Prudente que a expressão “preso” seja substituída por “réus e sentenciados em liberdade”, evidenciando que o atendimento à pessoa que se encontra presa será fundamentalmente prestado no interior do próprio estabelecimento penal.

Quanto à proposta de inserção de um representante da Defensoria Pública na composição obrigatória do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Penitenciário, consubstanciada nos arts. 63 e 69, §1º da LEP, entendeu-se que uma reforma desses conselhos esta sendo debatida, razão pela qual a matéria deveria ser tratada em outra proposição.

A supressão da legitimidade de requerimento coletivo contida no inciso I do art. 81-B deve-se apenas ao fato de que tal legitimidade já se encontra amplamente reconhecida no art. 81-A, sendo redundante reiterá-la logo em seguida, o que certamente não afasta a legitimação coletiva também nas hipóteses contempladas no inciso I do art. 81-B. Ainda, algumas expressões contidas nos incisos II, V e VI desse mesmo artigo foram substituídas para tornar o texto mais claro.

A previsão de visitas mensais do defensor público ao estabelecimento penal, expressa no parágrafo único do art. 81-B, foi alterada para visitas periódicas, cabendo à própria Defensoria Pública definir essa

periodicidade, levando em conta as condições e necessidades concretas de cada unidade da federação.

Por fim, tendo em vista que a legislação em vigor já prevê a possibilidade do próprio preso requerer o deferimento de determinados direitos, mostra-se prescindível, por ora, a expressa inclusão da Defensoria Pública em alguns dispositivos. Por tais razões, foram suprimidas as modificações propostas para os arts. 116, 146, 187, 188, 193 e 195 da LEP.

Em resumo, o presente projeto mostra-se conveniente e oportuno, por possibilitar que os presos carentes e seus familiares sejam efetivamente assistidos por Defensores Públicos na defesa de seus interesses e direitos, contribuindo para a humanização da vida no cárcere e para a tutela dos direitos fundamentais dos apenados, internos, egressos e familiares.

Assim, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 1.090, de 2007, com as emendas aprovadas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2010.

Deputado Mauro Benevides
Relator